



CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1378	07/08/16	D

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

## PROJETO DE LEI N° 049, de 1º de agosto de 2016.

Dispõe sobre o tempo de espera para atendimento nos estabelecimentos de saúde pública situados no Município de Mococa e dá outras providências.

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa**, em sessão extraordinária realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, aprovou Projeto de Lei n°.\_\_\_\_/2016, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º O prazo máximo de espera para os pacientes que marcarem atendimento e/ou consulta em estabelecimentos de saúde pública é de 20 (vinte) minutos, contados da hora previamente agendada.

Parágrafo Primeiro: Para efeito do que dispõe o caput do art. 1º, estabelecimentos de saúde públicas são pronto socorro, postos de atendimento de saúde nos bairros, hospitais, Nais, PSFs, clínicas, consultórios, laboratórios, e estabelecimentos similares.

Art. 2º O disposto no esta Lei aplica-se também aos estabelecimentos públicos de saúde situados no Município de Mococa, bem como nos distritos de Igaraí e São Benedito das Areias.

Parágrafo Único: O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art.3º Quando se tratar de atendimento que requer cuidados, o tempo compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento do paciente não poderá exceder a:

I - 30 (trinta) minutos em casos de urgência;

§ 1º Nos casos de muita urgência e de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

§ 2º O Protocolo de Manchester, que visa determinar a prioridade clínica do paciente, garantindo que o primeiro atendimento médico ocorra no tempo adequado, poderá ser utilizado de forma a representar a gravidade do quadro de cada paciente, devendo contudo ser observado o tempo de espera disposto nesta Lei.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

Fls 2

### PROJETO DE LEI N° 049, de 1º de agosto de 2016.

II- Nos casos em que o médico indique a necessidade imediata de, no próprio estabelecimento de saúde, administrar medicamentos, e ao final o paciente retornar para avaliação, o tempo de espera de retorno não poderá ser superior a 30 minutos.

Art. 4º Nos estabelecimentos públicos de que trata essa lei, deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações: o número desta Lei, o tempo máximo de espera para atendimento, o direito à senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento, os telefones dos Procons Estadual e Municipal.

Art. 5º O controle do tempo de atendimento será realizado pelo usuário dos serviços de saúde, utilizando-se, para isso, senhas numéricas, que devem ser obrigatoriamente emitidas no local de atendimento e conter, no mínimo os seguintes dados:

- I - data e horário de chegada do usuário;
- II - número da senha;

Art. 6º O descumprimento desta lei acarretará, no que couber, na aplicação das sanções previstas nos artigos 56 a 59 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 8º Os estabelecimentos públicos de que trata esta lei, terão o prazo de 90 dias para se adequarem.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º de agosto de 2016.

Francisco Sales Gabriel Fernandes  
Vereador



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

Fls 3

### PROJETO DE LEI N° 049, de 1º de agosto de 2016.

#### JUSTIFICATIVA

Existem inúmeras reclamações de usuários do sistema público de saúde, principalmente em função da demora no atendimento, tanto na questão das consultas com horários marcados, seja nos casos de urgência e emergência, nos quais não é possível prever a necessidade de utilização do serviço.

É um grande descaso com o consumidor, já que não se constata nenhuma atitude desses estabelecimentos visando solucionar essa demora no atendimento, o que traz graves consequências para os municíipes por se tratar de um atendimento de saúde de baixa qualidade, que se mostra ineficiente justamente no momento em que dele mais se espera.

O Poder Público não pode se omitir diante da atual situação de desrespeito com os pacientes do serviço de saúde, até porque, os atrasos verificados em larga escala podem gerar uma série de consequências, inclusive por em risco a vida da nossa população.

Dessa forma, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, como forma de assegurar a qualquer paciente com horário marcado ou em situação de urgência e emergência, a tranquilidade quanto ao tempo de espera para atendimento.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º de agosto de 2016.

Francisco Sales Gabriel Fernandes  
Vereador

**DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA SITUADOS NO MUNICÍPIO DE MOCOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - O prazo máximo de espera para os pacientes que marcarem atendimento e/ou consulta em estabelecimentos de saúde pública é de 20 (vinte) minutos, contados da hora previamente agendada.

Parágrafo Primeiro: Para efeito do que dispõe o caput do art. 1º, estabelecimentos de saúde públicas são pronto socorro, postos de atendimento de saúde nos bairros, hospitais, Nais, PSFs, clínicas, consultórios, laboratórios, e estabelecimentos similares.

Art. 2º O disposto no esta Lei aplica-se também *aos* estabelecimentos públicos de saúde situados no Município de Mococa, bem como nos distritos de Igarai e São Benedito das Areias.

Parágrafo Único: O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art.3º - Quando se tratar de atendimento que requer cuidados, o tempo compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento do paciente não poderá exceder a:

I. 30 (trinta) minutos em casos de urgência;



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 478/2016.**

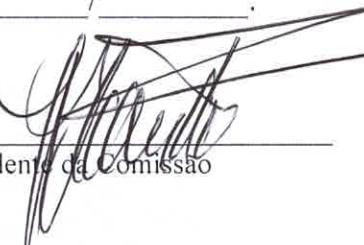
**PROJETO DE LEI N° 049/2016.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 01/08/2016

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Alessio Tolentino Filho

DATA DA NOMEAÇÃO: 01/08/2016

  
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 478/2016.**

**PROJETO DE LEI N° 049/2016.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

---

Relator